



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

390

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10120.003771/96-99

Acórdão : 202-11.459

Sessão : 19 de agosto de 1999

Recurso : 110.877

Recorrente : ARLINDO CHILAROLLI

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR – LANÇAMENTO - Nada impede o contribuinte, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, desde que apresente os elementos de prova hábeis para tal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARLINDO CHILAROLLI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003771/96-99
Acórdão : 202-11.459

Recurso : 110.877
Recorrente : ARLINDO CHILAROLLI

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/03, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 3148221.0, por considerar-se com direito à redução de até 90% do ITR pelo GUT, não concedido por erro ou omissão na DITR, alegando, ainda, majoração na alíquota de cálculo do imposto.

A Autoridade Singular julgou improcedente a impugnação, mediante a Decisão de fls. 11/12, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO DE 1995.

- É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18/27, onde, após longa digressão sobre as dificuldades para o pagamento do ITR em atraso, preenchimento e retificação da DITR, discrepância do valor do VTN, pleiteia:

- fixação do VTN de acordo com os valores fixados após a reclamação da CNA quanto aos valores aplicados no ITR/94;
- exclusão da Notificação de Lançamento das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, para que sejam recolhidas junto aos Sindicatos; e
- transformação da pretendida redução de 90% do ITR, devido ao GUT, em adoção da alíquota de 0,07% no lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003771/96-99**Acórdão : 202-11.459****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

O Recorrente ao pleitear a transformação da pretendida redução de 90% do ITR, devido ao GUT, em adoção da alíquota de 0,07% no presente lançamento, afinal, reconhece a impropriedade de sua impugnação, em face dos novos critérios para a determinação do ITR estipulados na Lei nº 8.847/94.

De qualquer maneira, para impugnar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel adotado no presente lançamento, que repercute na fixação da alíquota, incumbia ao Recorrente provar o erro que alega, em toda a sua extensão e através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e não ficar apenas em alegações e divagações.

Igualmente, no que diz respeito ao VTN, que, além do mais, constitui matéria preclusa, já que não pré-questionada na impugnação, ocasião em que se instaura o litígio.

Por último, no que pertine às Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, a sua cobrança junto com o ITR, pela Secretaria da Receita Federal, até o exercício de 1996, decorre de imposição legal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO